



Lei n.º 33/81, de 27 de Agosto: Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do Artigo 164.º e do n.º 2 do Artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

Artigo ÚNICO

É aprovada, para adesão, a Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris em 27 de Setembro de 1956 (Convenção n.º 1 da CIEC), que segue, em anexo, no seu texto original em francês e respectiva tradução para português.

Aprovada em 12 de Junho de 1981.

O Presidente da Assembleia da República, Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida.

Promulgada em 31 de Julho de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. - O Primeiro-Ministro, Francisco José Pereira Pinto Balsemão.

Convenção Relativa à Emissão de Determinadas Certidões de Registo de Estado Civil Destinadas ao Estrangeiro, assinada em Paris em 27 de Setembro de 1956 (Convenção n.º 1 da CIEC)

Os Governos do Reino da Bélgica, da República Francesa, do Grão-Ducado do Luxemburgo, do Reino dos Países Baixos, da Confederação Suíça e da República Turca, membros da Comissão Internacional do Estado Civil, desejando estabelecer disposições comuns para a emissão de determinadas certidões de registos do estado Civil destinadas ao estrangeiro, decidiram concluir, para o efeito, uma convenção e acordaram nas disposições seguintes:

Artigo 1.º

Se as certidões de registos do estado Civil que comprovem o nascimento, o casamento ou o óbito necessitarem de tradução para serem utilizadas no país em que forem exigidas, poderão ser passadas conforme o Artigo 4.º adiante mencionado e segundo os modelos A, B e C anexos à presente Convenção.

Estas certidões apenas serão facultadas às pessoas que, nos termos da lei interna do país em que o registo foi inscrito ou transcrito, têm legitimidade para obter certidões de cópia integral do mesmo registo.

Para aplicação da presente Convenção, os averbamentos fazem parte dos registos do estado Civil.



Artigo 2.º

Em cada modelo, os dizeres invariáveis, antecipadamente impressos, são redigidos em sete línguas: francês, alemão, inglês, espanhol, italiano, holandês e turco.

Todos os modelos indicam que a certidão é passada nos termos da presente Convenção.

Artigo 3.º

Qualquer certidão deverá conter a assinatura e o selo da autoridade que a passou e a data da sua emissão. As informações a fornecer deverão ser inscritas no correspondente espaço do modelo, redigindo-se o texto em caracteres latinos e as datas em números árabes; os meses serão indicados por um número árabe, de acordo com a ordem no ano.

Se o teor do registo não permitir o preenchimento de um dos espaços do modelo, será inutilizado por meio de traços.

Apenas se utilizarão os seguintes símbolos:

Para indicar o sexo:

M = sexo masculino.

F = sexo feminino.

Para indicar a dissolução ou a anulação do casamento:

Dm = óbito do marido.

Df = óbito da mulher.

Div = divórcio.

A = anulação.

Estes últimos símbolos serão seguidos da menção da data da dissolução ou da anulação.

Artigo 4.º

A certidão do registo de nascimento indicará (modelo A):

- a) O lugar do nascimento;
- b) A data do nascimento;
- c) O sexo do registado;
- d) Os apelidos do registado;
- e) O nome próprio do registado;



- f) Os apelidos do pai;
- g) O nome próprio do pai;
- h) Os apelidos de solteira da mãe;
- i) O nome próprio da mãe.

A certidão do registo de casamento indicará (modelo B):

- a) O lugar do casamento;
- b) A data do casamento;
- c) Os apelidos do marido;
- d) O nome próprio do marido;
- e) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade do marido;
- f) O lugar do nascimento do marido;
- g) Os apelidos da mulher,
- h) O nome próprio da mulher;
- i) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade da mulher;
- j) O lugar do nascimento da mulher;
- k) Os averbamentos relativos à dissolução ou anulação do casamento.

A certidão do registo de óbito indicará (modelo C):

- a) O lugar do óbito;
- b) A data do óbito;
- c) Os apelidos do falecido;
- d) O nome próprio do falecido;
- e) O sexo do falecido;
- f) A data do nascimento ou, na sua falta, a idade do falecido;
- g) O lugar do nascimento do falecido;
- h) O último domicílio do falecido;



- i) Os apelidos e o nome próprio do último cônjuge do falecido;
- j) Os apelidos e o nome próprio do pai do falecido;
- k) Os apelidos e o nome próprio da mãe do falecido.

Além disso, cada Estado contratante tem a faculdade de completar os modelos-tipo anteriormente indicados mediante a junção de espaços suplementares que contenham outras indicações do registo, sob condição de o seu texto ter sido previamente aprovado pela Comissão Internacional do Estado Civil.

Artigo 5.º

As certidões passadas nos termos dos Artigos anteriores têm a mesma força probatória das emitidas segundo as normas do direito interno em vigor no Estado donde emanam. Essas certidões serão aceites sem legalização no território de cada um dos Estados contratantes.

Artigo 6.º

Sem prejuízo dos acordos internacionais relativos à emissão gratuita de actos do estado Civil, as certidões emitidas nos termos da presente Convenção darão lugar à cobrança dos mesmos encargos devidos pelas certidões emitidas nos termos da lei interna em vigor no Estado de que emanam.

Artigo 7.º

A presente Convenção não impede a obtenção de certidões de cópia integral de registos do estado Civil passadas nos termos da lei do país em que estes registos foram inscritos ou transcritos.

Artigo 8.º

A presente Convenção será ratificada e os instrumentos de ratificação depositados junto do Conselho Federal Suíço.

Para cada depósito de instrumento de ratificação lavrar-se-á uma acta, cuja cópia certificada como conforme será enviada, por via diplomática, a cada um dos Estados signatários.

Artigo 9.º

A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do segundo instrumento de ratificação, previsto no Artigo anterior.

Para cada Estado signatário que posteriormente venha a ratificar a Convenção, esta entrará em vigor no trigésimo dia seguinte ao do depósito do seu instrumento de ratificação.

Artigo 10.º

A presente Convenção aplica-se de pleno direito a todo o território metropolitano de cada Estado contratante.

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, ou ulteriormente, poderá declarar, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que as disposições desta Convenção se aplicam a um, ou vários, dos seus territórios não metropolitanos, a Estados ou a territórios cujas relações internacionais são por ele asseguradas. O Conselho Federal Suíço enviará, por via diplomática,



uma cópia certificada como conforme desta notificação a cada um dos Estados contratantes. As disposições desta Convenção tornar-se-ão aplicáveis, no ou nos territórios designados na notificação, no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido aquela notificação.

O Estado que haja feito uma declaração nos termos do segundo parágrafo deste Artigo poderá declarar a todo o tempo, mediante notificação dirigida ao Conselho Federal Suíço, que a presente Convenção deixará de se aplicar a um ou a vários dos Estados ou territórios indicados na declaração.

O Conselho Federal Suíço enviará, por via diplomática, a cada um dos Estados contratantes uma cópia certificada como conforme da nova notificação. A Convenção deixará de aplicar-se ao território visado no sexagésimo dia seguinte àquele em que o Conselho Federal Suíço tiver recebido a referida notificação.

Artigo 11.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. O Estado que o pretenda notificará a sua intenção mediante documento a depositar junto do Conselho Federal Suíço. Este enviará, por via diplomática, a cada Estado contratante uma cópia certificada como conforme. A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, no trigésimo dia seguinte ao do depósito do instrumento de adesão.

O depósito do instrumento de adesão só poderá ser efectuado após a entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do disposto no primeiro parágrafo do Artigo 9.º

Artigo 12.º

A presente Convenção poderá ser submetida a revisões a fim de nela se introduzirem modificações destinadas ao seu aperfeiçoamento.

A proposta de revisão será apresentada ao Conselho Federal Suíço, que a notificará aos diversos Estados contratantes e ao secretário-geral da Comissão Internacional do Estado Civil.

Artigo 13.º

A presente Convenção terá uma duração de dez anos a partir da data indicada no primeiro parágrafo do Artigo 9.º

A Convenção será renovada tacitamente de dez em dez anos, salvo denúncia. A denúncia deverá ser notificada, pelo menos seis meses antes de findo o prazo, ao Conselho Federal Suíço, que dela dará conhecimento a todos os outros Estados contratantes.

A denúncia apenas produzirá efeitos em relação ao Estado que a tenha notificado. A Convenção permanecerá em vigor quanto aos outros Estados contratantes.

Em fé do que os representantes abaixo assinados devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feita em Paris, aos 27 de Setembro de 1956, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho Federal Suíço e do qual uma cópia certificada como conforme será entregue, por via diplomática, a cada um dos Estados contratantes.



Anexos à Convenção n.º 1

A Convenção de ... de..., relativa à emissão de determinadas certidões de registo de estado Civil destinadas ao estrangeiro. Estado ... Concelho ... Certidão de registo de nascimento ... Extracto do Artigo 3.º da Convenção: as informações a prestar são escritas em caracteres latinos e as datas em números árabes; os meses representam-se por um número de acordo com a sua ordem no ano. Se a informação pedida não figurar no registo, o espaço será inutilizado por meio de traços. Utilizar-se-ão os seguintes símbolos:

a) para indicar o sexo: M = sexo masculino; F = sexo feminino; b) para indicar a dissolução ou a anulação do casamento: Dm = óbito do marido; Df = óbito da mulher; Div= divórcio; A = anulação. Estes últimos símbolos serão seguidos da menção da data da dissolução ou da anulação.

a) Lugar do nascimento...

b) Data do nascimento...

c) Sexo do registado...

d) Apelidos do registado...

e) Nome próprio do registado...

f) Apelidos do pai...

g) Nome próprio do pai...

h) Apelidos de solteira da mãe...

i) Nome próprio da mãe...

Data da emissão, assinatura e selo dos serviços.

B

Convenção de ... de ..., relativa à emissão de determinadas certidões de registo de estado Civil destinadas ao estrangeiro.

Estado ... Concelho ... Certidão de registo de casamento... Extracto do Artigo 3.º da Convenção: as informações a prestar são escritas em caracteres latinos e as datas em números árabes; os meses representam-se por um número de acordo com a sua ordem no ano. Se a informação pedida não figurar no registo, o espaço será inutilizado por meio de traços. Utilizar-se-ão os seguintes símbolos:

a) para indicar o sexo: M = sexo masculino; F = sexo feminino; b) para indicar a dissolução ou a anulação do casamento: Dm = óbito do marido; Df = óbito da mulher; Div= divórcio; A = anulação. Estes últimos símbolos serão seguidos da menção da data da dissolução ou da anulação.

a) Lugar do casamento

b) Data do casamento



- c) Apelidos do marido
- d) Nome próprio do marido
- e) Data do nascimento ou idade do marido
- f) Lugar do nascimento do marido.
- g) Apelidos da mulher
- h) Nome próprio da mulher
- i) Data do nascimento ou idade da mulher
- j) Lugar do nascimento da mulher
- k) Dissolução ou anulação

Data da emissão, assinatura e selo dos serviços.

C

Convenção de ... de ..., relativa à emissão de determinadas certidões de registo de estado Civil destinadas ao estrangeiro.

Estado ... Concelho ... Certidão de registo de óbito... Extracto do Artigo 3.º da Convenção: as informações a prestar são escritas em caracteres latinos e as datas em números árabes; os meses representam-se por um número de acordo com a sua ordem no ano. Se a informação pedida não figurar no registo, o espaço será inutilizado por meio de traços.

Utilizar-se-ão os seguintes símbolos:

a) para indicar o sexo: M = sexo masculino; F = sexo feminino;

b) para indicar a dissolução ou a anulação do casamento:

Dm = óbito do marido; Df = óbito da mulher; Div = divórcio;.A = anulação. Estes últimos símbolos serão seguidos da menção da data da dissolução ou da anulação.

a) Lugar do óbito ...

b) Data do óbito...

c) Apelidos do falecido...

d) Nome próprio do falecido...

e) Sexo do falecido ...

f) Data do nascimento ou idade do falecido...



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO
E DIREITO COMPARADO

- g) Lugar do nascimento do falecido...
 - h) Último domicílio do falecido...
 - i) Apelidos e nome próprio do último cônjuge...
 - j) Apelidos e nome próprio do pai ...
 - k) Apelidos e nome próprio da mãe ...
- Data da emissão, assinatura e selo dos serviços.